

Processo n.: @REP 17/00825477

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à instituição de gratificação a servidor em disposição, cedido pelo Estado para a Defesa Civil do Município

Responsáveis: Onir Mocellin e Kleber Edson Wan Dall

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 46/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar n. 202/2000, as seguintes condutas:

1.1. Nomeação do servidor Rafael Araújo de Freitas para exercer as funções inerentes ao cargo em comissão de Superintendente de Defesa Civil, com pagamento da gratificação prevista no art. 1º da Lei (municipal) n. 3.762/17, tendo em vista que o referido servidor deveria ter sido nomeado para o desempenho do cargo em tela, em desacordo com o previsto no Anexo I da Lei Complementar (municipal) n. 69/2015, à Portaria n. 37/CBMSC/2017 e ao parágrafo único do art. 6º do Decreto (estadual) n. 1.073/2012;

1.2. Disposição do servidor Rafael Araújo de Freitas para o Município de Gaspar com o ônus para a origem, em desacordo com o Decreto (estadual) n. 1.073/2012 e os Prejulgados ns. 0721, 0981 e 1009 do TCE/SC.

2. Determinar à Prefeitura Municipal de Gaspar que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, regularize a situação do servidor Rafael Araújo de Freitas, nomeando-o, se for o caso, para o cargo em comissão de Superintendente de Defesa Civil, cessando, de imediato, o pagamento da gratificação de que trata o art. 1º da Lei (municipal) n. 3.762/2017;

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Gaspar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina que, nas cessões vindouras, atentem para a necessidade de precedente formalização de convênio específico e expedição dos atos inerentes que disciplinem suas condições, nos termos do Prejulgado n. 1009 deste Tribunal de Contas, observando-se as disposições do Decreto (estadual) n. 1.073/2012, notadamente quanto à necessidade, prevista em seu art. 10, de autorização prévia do Chefe do Poder Executivo para as hipóteses em que o ônus recair para órgão de origem.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 3292/2019**, ao Sr. Onir Mocellin, ao Representante, à Prefeitura Municipal de Gaspar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 8/2020

Data da sessão n.: 17/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores



Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.
202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.